



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10166/007.545/90-00

Sessão de 20 de maio de 1993

ACORDÃO Nº 101-85.185

Recurso nº: 69.943 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EX: DE 1989

Recorrente: CHAMAS CHURRASCARIA LTDA.

Recorrida : DRF EM BRASÍLIA - DF

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ano-base 1988 - Exercício de 1989 - Em razão do de cedido no RE. 146.722-9, que entendeu impossível a tributação no ano referido, há que se afastar a pretensão fiscal.

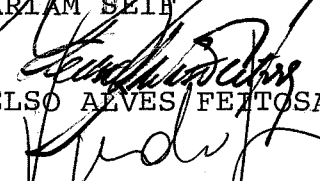
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHAMAS CHURRASCARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

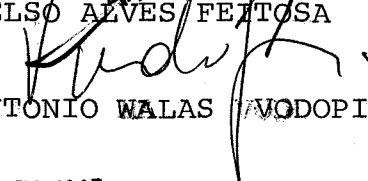
Sala das Sessões, em 20 de maio de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FELTOSA

- RELATOR


ANTONIO WALAS WODOPIVES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 23 SET. 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Raul Pimentel. Jezer de Oliveira Cândido e Sebastião Rodrigues Cabral.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166/007.545/90-00

RECURSO Nº: 69.943

ACORDÃO Nº: 101-85.185

RECORRENTE: CHAMAS CHURRASCARIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa Contribuição Social, assim descrita a imputação referente aos exercicios de 1989, verbis:

A impugnação da recorrente encontra-se a fls. 13 com referência à apresentada no processo matriz de nº..... 10166/005.546/90-64.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento:

"Isto posto, e

CONSIDERANDO que os prazos fixados na lei nº 5.172/66, ou na legislação tributária, são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incincluindo-se o de vencimento (art. 210);

CONSIDERANDO que a impugnação apresentada a destempo importa perempção, eis que o prazo para a impugnação legal é improrrogável (art. 151, III, Código Tributário Nacional e artigos 10, v; 15 e 35 do Decreto 70.235/72);

CONSIDERANDO que a perempção do direito de impugnar acarreta a extinção, também, do direito de recorrer, conforme jurisprudência mansa e pacífica do Primeiro Conselho de Contribuintes em reiteradas decisões no sentido de não conhecer do recurso quando a impugnação for intempestiva;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta;

RESOLVO:

Acórdão nº 101-85.185

- não tomar conhecimento da impugnação por intempes
tiva e manter o auto de infração de fl. 01."

A fls. 39 se vê o recurso voluntário, repetindo, de
forma geral, a impugnação.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR

O recurso é tempestivo.

No processo causa IRPJ foi parcialmente provido re
curso voluntário - acórdão nº 85.129.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso reduziu a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Inobstante a relação de causa e efeito, neste proce
so o provimento é integral, em razão do decidido no RE estraordi
nário nº 146.733-9, que decidiu pela impossibilidade da tributa -
ção no exercício referido.

É o meu voto.

Brasília-DF em 20 de maio de 1993


CELSO ALVES FEITOSA

-

RELATOR 